SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	**Tipo de documento**	**DELIBERAÇÃO nº 36/2023** **Ref.: Processo 1182750/2023**

Interessado:	**:** ANTONIO ANGELO SANTOS DE ALMEIDA
Assunto:	**:** REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão **nº 08/2023**, estando presentes os seus Membros: **Engª. Agrícola Aline Costa Ferreira, Eng. Agr. Adailson Pereira de Souza, Engª Civil Julyérica Tavares de Araújo e o Eng. Eletric. Nady Rocha**, apreciando o Processo de nº **1182750/2023**, que trata da solicitação do Engenheiro Ambiental/Tecnólogo em Gestão Ambiental ANTÔNIO ÂNGELO SANTOS DE ALMEIDA, que protocolou sob o nº 1182750/2023, requerimento através do qual solicita 'a análise/revisão das atribuições baseada no curso de Pós GraduaçãoLato Senso em MANUFATURA MECANICA INDUSTRIAL COM CARGA HORARIA DE 720HORAS', e;

Considerando a Documentação juntada aos Autos: a) Requerimento (fl.03 e 04/15); b) Cópia do Certificado do Curso de Pós Graduação Lato Senso em Manufatura Mecânica Industrial, (fl.05,06,10 e 11/15); c) Cópia das Ementas das disciplinas cursadas (fl.07,08,09,12,13 e 14/15); d) Cópia da consulta feita ao CREA-SP(fl.15/15);

Considerando que o requerente tem as suas atribuições e atividades definidas pelas Provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA. ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.194/1966, COMBINADO COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016 (1 A 14 E 18), PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000, DO CONFEA BEM COMO DAS ATRIBUIÇÕES DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA;

Considerando que de acordo com a Resolução 447/2000 do CONFEA- Art. 2º Compete ao Engenheiro Ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, referentes a à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos(grifo nosso);

Considerando que de acordo com a Resolução 1.073/2016, artigo 5º § 2 º "As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de

formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando ainda, de acordo com a Resolução 1.073/2016 do CONFEA em seu 'Art. 7º - A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAS será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAS será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREAS.

Considerando que não consta no CREA-SP cadastro do curso de Pós Graduação Latu Senso em Manufatura Mecânica Industrial por ela ministrado, conforme documento anexo aos autos;

Considerando a Legislação aplicada: a) Resolução 313/86 do CONFEA- Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências; b) Resolução 447/2000 do CONFEA - Dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais; c) Resolução 1.073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREAS, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia;

DELIBEROU:

1) Pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação do Engenheiro Ambiental/Tecnólogo em Gestão Ambiental ANTÔNIO ÂNGELO SANTOS DE ALMEIDA, nos termos da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, sobre o pedido do profissional em questão que tem a finalidade de ampliar as suas atribuições.

2) Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), para parecer conclusivo.

João Pessoa, 16 de outubro de 2023.

Engª. Agrícola **Aline Costa Ferreira**
Coordenadora Adjunta da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB